



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10983.903790/2013-47
RESOLUÇÃO	3002-000.544 – 3ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	25 de setembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	LIBRELATO S.A. IMPLEMENTOS RODOVIARIOS
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à unidade de origem, nos termos do voto da Relatora.

Assinado Digitalmente

Neiva Aparecida Baylon – Relator

Assinado Digitalmente

Renato Camara Ferro Ribeiro de Gusmao

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Adriano Monte Pessoa, Gisela Pimenta Gadelha, Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha, Marcelo Enk de Aguiar (substituto[a]integral), Neiva Aparecida Baylon, Renato Camara Ferro Ribeiro de Gusmao(Presidente)

RELATÓRIO

Para fins de economia processual adoto o relatório da decisão recorrida a fim de elucidar os fatos que motivaram a autuação, vejamos:

Trata-se de Manifestação de Inconformidade (e-fls. 2/16) apresentada em 13/01/2014 contra o Despacho Decisório nº 068623043 (e-fl. 248), de 04/12/2013, cientificado em 13/12/2013, que não homologou integralmente compensações com créditos de IPI vinculadas ao PER/DCOMP nº 42846.16343.260710.1.1.01-0303, transmitido em 26/07/2010, referente ao 2º trimestre de 2010, e constatou a inexistência de saldo para ressarcimento em espécie.

Segundo o despacho decisório, apurou-se:

- Valor do crédito solicitado/utilizado: R\$ 1.299.661,81
- Valor do crédito reconhecido: R\$ 891.290,63

A diferença decorreu de:

(i) saldo credor passível de ressarcimento inferior ao valor pleiteado; e

(ii) redução do saldo credor do trimestre em razão de débitos apurados em procedimento fiscal.

Diante disso, o despacho:

- homologou parcialmente a compensação declarada no PER/DCOMP nº 41860.19110.240910.1.3.01-2103;
- não homologou as compensações declaradas nos PER/DCOMPs nº 36944.64087.251010.1.7.01-4967, 15910.83070.240910.1.3.01-8020 e 24988.71038.300910.1.3.01-6856;
- registrou inexistência de valor a restituir/ressarcir relativamente ao PER/DCOMP nº 42846.16343.260710.1.1.01-0303.

Na Manifestação de Inconformidade (e-fls. 17/27), a contribuinte alegou, em síntese, que:

1. Os valores glosados deveriam ser restabelecidos.
2. O processo estaria diretamente relacionado ao auto de infração referente ao período de janeiro/2009 a dezembro/2011 (Proc. nº 11516.723.417/2013-83), em trâmite na DRJ/Ribeirão Preto, de cuja decisão dependeria a recomposição da conta gráfica do IPI. Assim, eventual procedência da impugnação naquele feito implicaria alteração das glosas ora examinadas.
3. A recomposição da conta gráfica não teria sido corretamente efetuada, ocorrendo cobrança em duplicidade (bis in idem), pois o crédito teria sido abatido tanto pelo lançamento do auto de infração quanto pela diminuição do saldo credor no despacho ora combatido.
4. Sustenta que, em conformidade com o art. 11 da Lei nº 9.779/1999, o correto seria abater o crédito com o débito, sem lançar em duplicidade o valor como redução do saldo credor.

5. No mérito, reiterou argumentos já deduzidos no processo nº 11516.723.417/2013-83, relativos à classificação fiscal dos produtos, à natureza das mercadorias fabricadas e à alíquota aplicável, defendendo o direito ao crédito integral.

Ao final, requereu:

- a) o recebimento e processamento da manifestação de inconformidade;
- b) sua total procedência, com a reforma do despacho decisório, o reconhecimento integral do crédito pleiteado e a homologação das compensações apresentadas.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Neiva Aparecida Baylon, Relatora.

Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, portanto deve ser admitido.

Cuida-se de Recurso Voluntário interposto por LIBRELATO S.A. IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS contra o Acórdão nº 108-007.286, proferido pela 27ª Turma da DRJ08/SP, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade referente ao Pedido de Ressarcimento de IPI (PER/DCOMP nº 42846.16343.260710.1.1.01-0303), relativo ao 2º trimestre de 2010, no montante de R\$ 1.299.661,81, glosando R\$ 408.371,89.

Cuida-se de Recurso Voluntário interposto contra acórdão da DRJ que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade relativa a pedido de ressarcimento de saldo credor de IPI, no valor de R\$ 1.299.661,81, referente ao 2º trimestre de 2010, glosado em R\$ 408.371,89.

A glosa decorreu, segundo a autoridade fiscal, da recomposição da conta gráfica em virtude de suposta reclassificação fiscal das mercadorias (de NCM 8704 para 8707.90.90) e da consequente aplicação de alíquota de 5%, objeto do processo nº 11516.723.417/2013-83.

A recorrente sustenta, em síntese:

- que a recomposição da conta gráfica foi indevida e teria gerado bis in idem, pois os mesmos valores teriam sido lançados como débito no processo de auto de infração e, simultaneamente, abatidos para fins de redução do saldo credor;
- que as mercadorias por ela industrializadas – carrocerias e implementos montados sobre chassi de veículos fornecidos pelos clientes – devem ser classificadas na NCM 87.04, com alíquota zero de IPI, nos termos do Parecer Normativo CST nº 206/1970;

- que o presente processo depende do desfecho do processo nº 11516.723.417/2013-83, onde se discute a reclassificação e a exigência do imposto.

III – Fundamentação

Examinando os autos, observa-se que:

1. Prejudicialidade / Dependência

O lançamento que fundamentou a recomposição da conta gráfica e a glosa de parte do crédito decorre do processo nº 11516.723.417/2013-83, no qual ainda não há decisão definitiva. O resultado daquele feito é apto a repercutir diretamente na base de cálculo do saldo credor de IPI objeto deste recurso.

2. Possível bis in idem

Há indícios, levantados pela recorrente, de que valores eventualmente constituídos a débito no processo de auto de infração possam ter sido simultaneamente utilizados para reduzir o saldo credor ressarcível. Tal hipótese, se confirmada, configuraria cobrança em duplicidade, vedada pelo ordenamento jurídico (CTN, art. 150, § 4º; art. 156, I).

3. Classificação fiscal e montagem em chassi do cliente

O reconhecimento do direito à classificação fiscal na NCM 87.04 e à alíquota zero depende de prova robusta de que as operações se enquadram no Parecer Normativo CST nº 206/1970, ou seja, de que os implementos foram montados sobre chassis de propriedade dos clientes, mediante remessa e retorno com fim específico de industrialização.

Diante disso, a instrução processual não se mostra suficiente para um julgamento de mérito seguro.

IV – Conclusão

Com fundamento no art. 18 do Decreto nº 70.235/1972 e no art. 72, § 2º, do RICARF/2023, voto por converter o julgamento em diligência, determinando o retorno dos autos à unidade de origem para que:

1. Informe o andamento e o resultado do processo nº 11516.723.417/2013-83, inclusive eventuais decisões definitivas ou pendências, juntando cópia do acórdão ou despacho mais recente.

2. Confronte aritmeticamente os lançamentos realizados naquele processo com as glosas efetuadas na presente conta gráfica, certificando se houve ou não duplicidade de cobrança (lançamento a débito e abatimento do mesmo valor).

3. Exija e análise da contribuinte documentação que comprove as operações de remessa e retorno para industrialização em chassi de propriedade do cliente, vinculando cada nota fiscal de saída aos respectivos documentos de entrada e retorno, para

verificação da efetiva aplicação do Parecer Normativo CST nº 206/1970 e da consequente classificação fiscal na NCM 87.04.

Após a realização da diligência e a juntada das informações e documentos solicitados, retornem os autos a este Conselho para novo julgamento.

Assinado Digitalmente

Neiva Aparecida Baylon